PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048561-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO FUNIL. TESES DA IMPETRAÇÃO: 1.DESNECESSIDADE DA PRISÃO E EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS A FAVOR DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 2. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 05/11/2021 E EFETIVADA NO DIA 09/11/2021. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE APURA O COMETIMENTO DE TRÊS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL OU OFENSA À RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8048561-35.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada Luciana Anjos Moreira, como Paciente JOABE DE JESUS DOS SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator 2º Câmara Crime 2ª Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048561-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Bacharela Luciana Anjos Moreira em favor de JOABE DE JESUS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o eminente juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em 09/11/2021, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alegou haver excesso de prazo da prisão, destacando o fato de que a instrução ainda não foi iniciada. Sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, para que o Paciente fosse posto em liberdade, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar. O pedido liminar foi indeferido e as informações judiciais foram prestadas (ID 37742278 e ID 37983969). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 38568737). É o que importa relatar. Salvador, 27 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2ª Câmara Crime/2ª Turma 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara

Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048561-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, conforme registrado na decisão que indeferiu a liminar, o pleito relativo à desnecessidade da prisão, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP e diante das condições pessoais favoráveis do Paciente, já foi apreciado em anterior habeas corpus impetrado em favor do Paciente, sob n. 8044560-41.2021.8.05.0000. Na ocasião, a ordem foi denegada, à unanimidade, por esta Colenda Turma, por meio de Acórdão assim ementado: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS SEIS CORRÉUS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. TESES ARGUIDAS NA IMPETRAÇÃO: PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA AINDA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO OUE APONTA POSSÍVEIS INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO GRUPO CRIMINOSO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM OUTROS SEIS INDIVÍDUOS, FORAM INVESTIGADOS E DENUNCIADOS POR INTEGRAREM FACÇÃO CRIMINOSA SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E PORTE DE ARMAS NA REGIÃO DE ITAPARICA. ÉDITO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR INSALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR NECESSIDADE DE CUIDADOS DA GENITORA DO PACIENTE E POR NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA". Não tendo havido arguição de fato novo que possa infirmar o que já foi decidido por este Órgão Colegiado, não se conhece das insurgências, por serem reiterações de pedidos já julgados. Resta, então, a insurgência de excesso de prazo da prisão. Analisando-se a Ação Penal de origem (n. 8005529-30.2021.8.05.0124) observa-se que o Ministério Público denunciou o Paciente e outros seis indivíduos por envolvimento no tráfico de drogas (maconha, crack e cocaína) na região do distrito de Jiribatuba, município de Vera Cruz, em operação denominada de "Funil". Segundo a Denúncia e, pelo o que consta dos autos da Ação Penal, Policiais da DHPP de Salvador realizavam diligências no combate ao tráfico de drogas e homicídios na cidade de Salvador e região metropolitana, quando tiveram conhecimento de pessoas no distrito de Jiribatuba envolvidas em tais crimes. Assim, foi determinada a quebra de sigilo telemático de alguns indivíduos e constatado que o acusado Douglas de Jesus Santos seria o líder de uma das células do tráfico de drogas na localidade e seria vinculado à facção BDM, sendo que o Paciente integraria o grupo criminoso. A Denúncia imputou ao Paciente e aos outros seis acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006. Sobre os trâmites procedimentais,

analisando-se detidamente os autos de origem, vê-se que foi decretada a prisão preventiva do Paciente no dia 05/11/2021 (ID 16942640 da ação penal), sendo que consta do BNMP que a prisão foi efetivada no dia 09/11/2021. A Ação Penal contra sete réus foi deflagrada no dia 20/12/2021, com despacho inaugural determinando a notificação dos acusados proferido no dia 24/02/2022. O Paciente apresentou sua defesa preliminar no dia 25/02/2022. Notificados os acusados e apresentadas todas as defesas prévias, em 04/07/2022, foi recebida a Denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, que, no entanto, foi cancelada e não realizada. Após manifestação do Ministério Público, houve decisão do Juízo Impetrado (Vara Crime de Itaparica) declinando da competência para a Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador proferida em 18/01/2023. Já na Vara de Organização Criminosa, houve pronunciamento do Ministério Público em 26/01/2023, no sentido de ser favorável à competência da Vara Especializada, requerendo vista dos autos para possível aditamento da Peça Acusatória. Frise-se que, segundo consta dos informes prestados, o Paciente ingressou com dois pedidos de liberdade provisória junto ao Juízo apontado como Coator, que foram indeferidos. Exposta a situação da Ação Penal de origem, por ora, não se observa a ocorrência do excesso prazal alegado na Impetração. A respeito do tema, é cedico que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes. II — À luz do princípio da razoabilidade, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, sendo certo que o juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que é posspivel dar-se a processos dessa natureza. Precedentes. (...)." (RHC 202263 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021) — grifos deste Relator. Sabe-se, ainda, que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Esse é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "(...) V Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 624.626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021). No caso dos autos, trata-se de Ação Penal deflagrada contra sete acusados, o que exigiu a expedição de diversos mandados de notificação e análise de diversas defesas prévias, o que, obviamente, causa delongas ao feito. Ademais, a Ação Penal objetiva a apuração do cometimento de três crimes, que seriam praticados no contexto de uma organização criminosa, o que denota a sua complexidade. Segundo se verifica, houve pedidos de guebra de sigilo telemático; decretação de

prisões temporárias; prisões preventivas e até necessidade de expedição de Carta Precatória, conforme ID, 224122508 da Ação Penal, assim como informações prestadas em outros Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente e de corréus. Por fim, diante da complexidade do feito, houve decisão da Vara Crime da Comarca de Itaparica declinando da competência, sendo redistribuída para a Vara de Organização Criminosa da Comarca da Capital. Assim sendo, embora a prisão preventiva imposta ao Paciente dure pouco mais de um ano, diante das peculiaridades do caso concreto, concluise que ainda se trata de prazo razoável e que o Juízo Impetrado vem dando andamento regular à Ação Penal de origem, não estando configurado, por ora, excesso de prazo que justifique o reconhecimento do constrangimento ilegal e consequente concessão da ordem. Portanto, vota-se pelo conhecimento parcial da Impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de habeas corpus". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual CONHECE, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 2ª Câmara Crime/2ª Turma 05